



# Relatório Trabalhista

Nº 092

18/11/99



## TABELA DE ÍNDICES DE JAM CREDITADOS NAS CONTAS DO FGTS EM 10/11/99 - EXTRATO

DATA CRÉDITO	TAXA 3%	TAXA 4%	TAXA 5%	TAXA 6%
DATA DO CRÉDITO	TAXA 3%	TAXA 4%	TAXA 5%	TAXA 6%
30/06/67	0,068652			
02/10/67	0,070469			
02/01/68	0,053680			
01/04/68	0,047977			
01/07/68	0,055257			
30/09/68	0,083831			
31/12/68	0,063699			
31/03/69	0,059243			
30/06/69	0,058695	0,061322		
30/09/69	0,049760	0,052364		
31/12/69	0,031267	0,033826		
31/03/70	0,068828	0,071480		
30/06/70	0,062692	0,065329		
30/09/70	0,042008	0,044594		
31/12/70	0,038248	0,040825		
31/03/71	0,068868	0,071521		
30/06/71	0,049986	0,052592		
30/09/71	0,054200	0,056816		
31/12/71	0,072069	0,074729		
31/03/72	0,057523	0,060147		
30/06/72	0,045003	0,047596	0,050189	
02/10/72	0,056762	0,059384	0,062006	
02/01/73	0,037907	0,040483	0,043058	
31/12/73	0,163250	0,174544	0,185838	
31/12/74	0,347849	0,360935	0,374021	
01/01/76	0,270569	0,282905	0,295240	
01/04/76	0,074747	0,077414	0,080081	
01/07/76	0,095047	0,097764	0,100482	
01/10/76	0,096976	0,099698	0,102420	
01/01/77	0,099194	0,101922	0,104649	
01/04/77	0,068833	0,071485	0,074138	
01/07/77	0,105597	0,108341	0,111084	
01/10/77	0,070410	0,073066	0,075722	
01/01/78	0,057043	0,059666	0,062289	0,064912
01/04/78	0,079748	0,082427	0,085107	0,087786
01/07/78	0,100712	0,103443	0,106174	0,108906

01/10/78	0,095057	0,097774	0,100491	0,103209
01/01/79	0,085664	0,088358	0,091052	0,093746
01/04/79	0,080530	0,083211	0,085892	0,088574
01/07/79	0,121297	0,124079	0,126862	0,129644
01/10/79	0,107449	0,110197	0,112945	0,115693
01/01/80	0,146196	0,149040	0,151884	0,154728
01/04/80	0,128958	0,131760	0,134561	0,137363
01/07/80	0,114859	0,117626	0,120392	0,123158
01/10/80	0,105220	0,107963	0,110705	0,113448
01/01/81	0,121283	0,124066	0,126848	0,129630
01/04/81	0,197622	0,200594	0,203566	0,206537
01/07/81	0,199943	0,202920	0,205898	0,208875
01/10/81	0,194297	0,197261	0,200224	0,203188
01/01/82	0,181924	0,184857	0,187790	0,190722
01/04/82	0,166307	0,169201	0,172095	0,174989
01/07/82	0,183047	0,185982	0,188918	0,191853
01/10/82	0,222691	0,225725	0,228759	0,231793
01/01/83	0,222723	0,225757	0,228791	0,231825
01/04/83	0,242058	0,245140	0,248222	0,251304
01/07/83	0,278540	0,281712	0,284885	0,288057
01/10/83	0,304711	0,307948	0,311186	0,314423
01/01/84	0,289120	0,292319	0,295518	0,298717
01/04/84	0,366534	0,369925	0,373316	0,376706
01/07/84	0,304738	0,307975	0,311213	0,314450
01/10/84	0,358088	0,361458	0,364828	0,368198
01/01/85	0,377697	0,381115	0,384534	0,387953
01/04/85	0,408928	0,412424	0,415921	0,419417
01/07/85	0,353542	0,356901	0,360259	0,363618
01/10/85	0,279629	0,282805	0,285980	0,289155
01/01/86	0,383322	0,386755	0,390187	0,393620
01/03/86	0,339169	0,342492	0,345815	0,349138
01/06/86	0,025882	0,027580	0,029274	0,030968
01/09/86	0,049780	0,052385	0,054990	0,057595
01/12/86	0,078657	0,081334	0,084010	0,086687
01/03/87	0,510075	0,513822	0,517569	0,521316
01/06/87	0,722732	0,727007	0,731281	0,735556
01/09/87	0,385779	0,389218	0,392657	0,396095
01/12/87	0,333697	0,337006	0,340316	0,343625
01/03/88	0,580458	0,584379	0,588301	0,592223
01/06/88	0,642020	0,646094	0,650169	0,654243

01/09/88	0,802378	0,806850	0,811323	0,815795
01/12/88	1,017847	1,022854	1,027861	1,032868
01/03/89	0,879083	0,883745	0,888408	0,893071
01/06/89	0,472621	0,476275	0,479929	0,483583
01/09/89	1,094487	1,099684	1,104882	1,110079
01/11/89	0,880181	0,883212	0,886217	0,889199
01/12/89	0,417687	0,418829	0,419961	0,421083
01/01/90	0,539286	0,540526	0,541755	0,542974
01/02/90	0,564950	0,566210	0,567460	0,568698
01/03/90	0,732061	0,733456	0,734839	0,736210
01/04/90	0,847745	0,849234	0,850709	0,852171
01/05/90	0,002466	0,003273	0,004074	0,004867
01/06/90	0,056398	0,057249	0,058093	0,058929
01/07/90	0,098803	0,099688	0,100565	0,101435
01/08/90	0,110632	0,111526	0,112413	0,113292
01/09/90	0,108527	0,109420	0,110305	0,111182
01/10/90	0,131283	0,132194	0,133097	0,133993
01/11/90	0,139904	0,140822	0,141732	0,142634
01/12/90	0,169276	0,170218	0,171152	0,172077
01/01/91	0,196844	0,197808	0,198764	0,199711
01/02/91	0,205065	0,206035	0,206997	0,207951
01/03/91	0,072638	0,073502	0,074359	0,075208
01/04/91	0,087675	0,088551	0,089420	0,090281
01/05/91	0,091986	0,092866	0,093737	0,094602
01/06/91	0,092587	0,093468	0,094340	0,095205
10/06/91	0,023303	0,023547	0,023788	0,024028
10/07/91	0,103706	0,104595	0,105476	0,106350
10/08/91	0,109904	0,110798	0,111684	0,112563
10/09/91	0,132305	0,133217	0,134121	0,135017
10/10/91	0,181512	0,182464	0,183407	0,184342
10/11/91	0,232112	0,233104	0,234088	0,235063
10/12/91	0,302390	0,303439	0,304479	0,305509
10/01/92	0,275161	0,276188	0,277206	0,278215
10/02/92	0,248146	0,249152	0,250148	0,251136
10/03/92	0,243984	0,244986	0,245979	0,246964
10/04/92	0,281340	0,282372	0,283395	0,284409
10/05/92	0,182213	0,183165	0,184109	0,185045
10/06/92	0,223273	0,224258	0,225235	0,226203
10/07/92	0,213152	0,214129	0,215098	0,216058
10/08/92	0,220777	0,221760	0,222735	0,223701
10/09/92	0,253974	0,254984	0,255985	0,256977
10/10/92	0,272149	0,273174	0,274190	0,275197
10/11/92	0,226821	0,227809	0,228788	0,229759
10/12/92	0,252445	0,253454	0,254454	0,255445
10/01/93	0,230599	0,231590	0,232573	0,233547
10/02/93	0,315467	0,316526	0,317577	0,318618
10/03/93	0,239518	0,240516	0,241506	0,242487
10/04/93	0,252998	0,254007	0,255008	0,256000
10/05/93	0,280364	0,281396	0,282418	0,283431
10/06/93	0,318443	0,319505	0,320558	0,321601
10/07/93	0,295787	0,296831	0,297866	0,298891
10/08/93	0,294384	0,295427	0,296460	0,297484
10/09/93	0,340197	0,341276	0,342346	0,343407
10/10/93	0,363053	0,364151	0,365239	0,366318
10/11/93	0,366461	0,367562	0,368653	0,369734
10/12/93	0,364657	0,365756	0,366846	0,367926
10/01/94	0,360346	0,361442	0,362528	0,363605
10/02/94	0,490466	0,491667	0,492857	0,494037
10/03/94	0,365760	0,366860	0,367950	0,369031
10/04/94	0,413978	0,415117	0,416246	0,417365
10/05/94	0,466407	0,467588	0,468759	0,469920
10/06/94	0,493975	0,495178	0,496371	0,497554
10/07/94	0,340692	0,341772	0,342842	0,343903
10/08/94	0,044606	0,045447	0,046281	0,047108

10/09/94	0,023573	0,024397	0,025214	0,026025
10/10/94	0,026463	0,027290	0,028109	0,028922
10/11/94	0,030745	0,031576	0,032399	0,033214
10/12/94	0,034649	0,035482	0,036308	0,037127
10/01/95	0,023948	0,024772	0,025590	0,026400
10/02/95	0,026845	0,027672	0,028492	0,029304
10/03/95	0,019083	0,019903	0,020717	0,021524
10/04/95	0,042855	0,043695	0,044528	0,045353
10/05/95	0,035718	0,036552	0,037379	0,038199
10/06/95	0,036461	0,037296	0,038124	0,038944
10/07/95	0,028936	0,029765	0,030586	0,031401
10/08/95	0,034847	0,035681	0,036507	0,037326
10/09/95	0,023356	0,024180	0,024998	0,025807
10/10/95	0,021814	0,022637	0,023453	0,024262
10/11/95	0,019047	0,019867	0,020681	0,021488
10/12/95	0,016888	0,017707	0,018519	0,019324
10/01/96	0,015899	0,016717	0,017528	0,018332
10/02/96	0,015023	0,015840	0,016651	0,017454
10/03/96	0,012115	0,012930	0,013738	0,014539
10/04/96	0,010625	0,011439	0,012246	0,013046
10/05/96	0,009079	0,009892	0,010697	0,011496
10/06/96	0,008368	0,009181	0,009986	0,010784
10/07/96	0,008580	0,009392	0,010197	0,010996
10/08/96	0,008331	0,009143	0,009948	0,010747
10/09/96	0,008756	0,009569	0,010374	0,011173
10/10/96	0,009102	0,009915	0,010721	0,011519
10/11/96	0,009903	0,010717	0,011523	0,012322
10/12/96	0,010632	0,011446	0,012253	0,013053
10/01/97	0,011204	0,012019	0,012826	0,013626
10/02/97	0,009924	0,010738	0,011544	0,012343
10/03/97	0,009098	0,009911	0,010717	0,011515
10/04/97	0,008797	0,009610	0,010415	0,011214
10/05/97	0,008692	0,009505	0,010310	0,011108
10/06/97	0,008835	0,009648	0,010454	0,011252
10/07/97	0,009017	0,009830	0,010635	0,011434
10/08/97	0,009062	0,009875	0,010680	0,011479
10/09/97	0,008751	0,009564	0,010369	0,011168
10/10/97	0,008956	0,009768	0,010574	0,011373
10/11/97	0,009035	0,009848	0,010653	0,011452
10/12/97	0,017838	0,018657	0,019470	0,020276
10/01/98	0,015583	0,016401	0,017212	0,018016
10/02/98	0,013953	0,014770	0,015579	0,016382
10/03/98	0,006938	0,007749	0,008553	0,009350
10/04/98	0,011483	0,012298	0,013105	0,013906
10/05/98	0,007197	0,008009	0,008813	0,009610
10/06/98	0,007020	0,007831	0,008635	0,009432
10/07/98	0,007391	0,008202	0,009007	0,009804
10/08/98	0,007982	0,008794	0,009599	0,010397
10/09/98	0,006224	0,007035	0,007838	0,008634
10/10/98	0,006989	0,007800	0,008604	0,009401
10/11/98	0,011380	0,012194	0,013002	0,013802
10/12/98	0,008617	0,009429	0,010235	0,011033
10/01/99	0,009918	0,010732	0,011538	0,012337
10/02/99	0,007641	0,008453	0,009258	0,010055
10/03/99	0,010784	0,011598	0,012405	0,013205
10/04/99	0,014108	0,014925	0,015735	0,016538
10/05/99	0,008573	0,009385	0,010190	0,010989
10/06/99	0,008241	0,009053	0,009858	0,010656
10/07/99	0,005581	0,006391	0,007194	0,007990
10/08/99	0,005406	0,006216	0,007019	0,007814
10/09/99	0,005418	0,006228	0,007031	0,007826
10/10/99	0,005187	0,005997	0,006800	0,007595
10/11/99	0,004736	0,005546	0,006348	0,007143

Obs.: sobre as competências 12/74 a 11/75, devidas, recolhidas e existentes em 31/12/75, creditar o índice 0,113000 em 01/04/76.



## FALTA ABONADA NO SERVIÇO - COMPARCIMENTO AO JUÍZO

A Lei nº 9.853, de 27/10/99, DOU de 28/10/99, acrescentou inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por objetivo aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de comparecer ao juízo.

Art. 2º - O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

“ Art. 473 - (...)

(...)

“VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27/10/99; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Dornelles



## CPF - CADASTRO

A Instrução Normativa nº 127, de 27/10/99, DOU de 28/10/99, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas e aprovou o Cartão CPF. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, objetivando proporcionar um atendimento da qualidade ao cidadão, com a abrangência e segurança que a sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF requer, tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 90, de 22/07/99, resolve:

Art. 1º - O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será fornecido somente quando da expedição do respectivo Cartão CPF.

Art. 2º - O Banco do Brasil SA e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a proceder a emissão do Cartão CPF originada dos pedidos atendidos em suas agências.

§ único - O Cartão CPF, na hipótese de que trata o caput deste artigo, será emitido nas cores azul e branca, referência Pantone 287, em PVC semi-rígido e banda magnética, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, sendo permitida a inserção, na face posterior do cartão, de logomarca da instituição originadora do pedido de emissão.

Art. 3º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT fica autorizada a transcrever em meio magnético as informações captadas por formulário, modelo 1, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 90, de 22/07/99, para encaminhamento, sob forma magnética e após tratamento de crítica, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

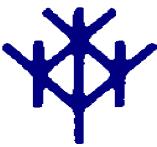
§ único - A adoção dos procedimentos previstos neste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Permanecem válidos, para todos os fins, os cartões já emitidos segundo modelos anteriormente aprovados.

Art. 5º - A Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC expedirá os atos necessários ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.



## **INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/99**

A Portaria nº 6.110, de 16/11/99, DOU de 17/11/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de novembro de 1999. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,002265 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 1999.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de novembro de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005572 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 1999 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de novembro de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,002265 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 1999.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de novembro de 1999, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
NOV/95	1,439956
DEZ/95	1,418536
JAN/96	1,395510
FEV/96	1,375428
MAR/96	1,365732
ABR/96	1,361783
MAI/96	1,352316
JUN/96	1,329973
JUL/96	1,313943
AGO/96	1,299775
SET/96	1,299723
OUT/96	1,298036
NOV/96	1,295186
DEZ/96	1,291570
JAN/97	1,280303
FEV/97	1,260389
MAR/97	1,255118
ABR/97	1,240725
MAI/97	1,233448
JUN/97	1,229759
JUL/97	1,221210
AGO/97	1,220112
SET/97	1,220112
OUT/97	1,212956
NOV/97	1,208846
DEZ/97	1,198895
JAN/98	1,190679
FEV/98	1,180292
MAR/98	1,180056
ABR/98	1,177349
MAI/98	1,177349
JUN/98	1,174647
JUL/98	1,171367
AGO/98	1,171367
SET/98	1,171367
OUT/98	1,171367
NOV/98	1,171367
DEZ/98	1,171367
JAN/99	1,159999
FEV/99	1,146811
MAR/99	1,098057
ABR/99	1,076738
MAI/99	1,076415
JUN/99	1,076415
JUL/99	1,065546
AGO/99	1,048869
SET/99	1,033878
OUT/99	1,018900

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SALÁRIO-BASE, QUOTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS VALORES, VIGENTES A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 1999**

A Instrução Normativa nº 1, de 20/10/99, DOU de 08/11/99, do INSS, baixou instruções sobre: Salário-de-contribuição, salário-base, quota de salário-família e outros valores, vigentes a partir da competência junho de 1999. Na íntegra:

**FUNDAMENTAÇÃO:**

- Lei nº 8.212, de 24.07.91 e alterações;
- Lei nº 8.213, de 24.07.91 e alterações;
- Lei nº 9.311, de 24.10.96;
- Lei nº 9.539, de 12.12.97;
- Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98;
- Emenda Constitucional nº 21, de 18.03.99;
- Medida Provisória nº 1.824, de 30.04.99;
- Decreto nº 3.048, de 06.05.99;
- Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.99; e
- Portaria Interministerial nº 5.326, de 16.06.99.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III, artigo 11, Anexo I do Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999, que aprovou a Estrutura Regimental do INSS, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores para os salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo e equiparado, empresário e facultativo contribuintes por escala de salário-base, da quota de salário-família, da multa variável na ocorrência de infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social RPS, e da exigência de Certidão Negativa de Débito CND, para alienação ou oneração de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa (anexo I), vigentes a partir da competência junho de 1999.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, é aplicável a partir de 1º de junho de 1999, e revoga as disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM  
Diretor-Presidente

MARCOS MAIA JÚNIOR  
Procurador-Geral

PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS  
Diretor de Administração

LUIZ ALBERTO LAZINHO  
Diretor de Arrecadação

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA  
Diretor de Benefícios

**ANEXO I**

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, vigente para a competência junho de 1999 (Pagamento de 01 a 16.06.1999).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALIQUOTA (%)
até 376,60	8,00 %
de 376,61 até 627,66	9,00 %
de 627,67 até 1.255,32	11,00%

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, vigente a partir da competência junho de 1999 (Pagamento a partir de 17.06.1999).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALIQUOTA (%)
até 376,60	7,65 %
de 376,61 até 408,00	8,65 %
de 408,01 até 627,66	9,00 %
de 627,67 até 1.255,32	11,00%

Obs: A alíquota é reduzida apenas para salários e remunerações até três salários-mínimos, em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Escala de salários-base para os segurados autônomo e equiparado, empresário e facultativo, vigente a partir da competência junho de 1999.

CLASSE	INTERSTÍCIO (MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
1	12	136,00	20	27,20
2	12	251,06	20	50,21
3	24	376,60	20	75,32
4	24	502,13	20	100,43
5	36	627,66	20	125,53
6	48	753,19	20	150,64
7	48	878,72	20	175,74
8	60	1004,26	20	200,85
9	60	1129,79	20	225,96
10	-	1255,32	20	251,06

Quota de salário-família  
Remuneração  
Até R\$ 376,60

Valor unitário da quota  
(a partir da competência JUN/1999)  
R\$ 9,05

Contribuição do empregador doméstico: 12% da remuneração  
Contribuição do empregado doméstico: 7,65%, 8,65%, 9,00% ou 11,00%  
Infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social RPS Decreto nº 3.048/1999 artigo 283, multa variável de R\$ 665,50 a R\$ 66.550,11

Exigência CND Decreto 3.048/1999 artigo 257 para alienação/oneração de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa de valor superior a R\$ 16.637,36

Associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional 5% da receita bruta, sem dedução e contribuições descontadas dos empregados, atletas ou não, e as relativas a terceiros.



## RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE PAGAMENTO DA GPS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2, de 20/10/99, DOU de 08/11/99, do INSS, alterou a relação de códigos de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS. Na íntegra:

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24.07.91;
- Lei nº 8.213, de 24.07.91;
- Decreto nº 3.048, de 06.05.99; e
- Resolução nº 657, de 17/12/98.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III, artigo 11, Anexo I do Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999,

CONSIDERANDO a necessidade de substituição e instituição de novos Códigos de Pagamento a serem utilizados na Guia da Previdência Social - GPS, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo V - Relação de Códigos de Pagamento da Ordem de Serviço INSS/DAF No 205/99, alterada pelo Anexo II da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS Nº 99/99, que passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM  
Diretor-Presidente

MARCOS MAIA JÚNIOR  
Procurador-Geral

PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS  
Diretor de Administração

LUIZ ALBERTO LAZINHO  
Diretor de Arrecadação

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA  
Diretor de Benefícios

### ANEXO I - Relação de Códigos de Pagamento

CÓDIGO	DESCRICAÇÃO
1007	Trabalhador Autônomo e Equiparado Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
1104	Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/PASEP
1201	GRC Contribuinte Individual DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
1309	Segurado Empresário Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP

1350	Segurado Empresário Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1406	Segurado Facultativo Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1457	Segurado Facultativo Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1503	Segurado Especial - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1600	Empregado Doméstico Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1651	Empregado Doméstico Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1708	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP
2003	Empresas Optantes pelo Simples CNPJ
2100	Empresas em Geral CNPJ
2119	Empresas em Geral CNPJ Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2208	Empresas em Geral CEI
2216	Empresas em Geral CEI Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2305	Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial CNPJ
2321	Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial CEI
2402	Órgãos do Poder Público CNPJ
2429	Órgãos do Poder Público CEI
2500	Recolhimento sobre a Receita Bruta de Espetáculos Desportivos e Contratos de Patrocínio CNPJ
2607	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ
2615	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural - CNPJ- exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2631	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço CNPJ
2640	Contribuição retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CNPJ (Uso exclusivo do Órgão do Poder Público Administração direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, contratante do serviço).
2658	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço CEI
2682	Contribuição retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CEI (Uso exclusivo do Órgão do Poder Público Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, contratante do serviço)
2704	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI
2712	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2801	Reclamatória Trabalhista CEI
2810	Reclamatória Trabalhista CEI Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2909	Reclamatória Trabalhista CNPJ
2917	Reclamatória Trabalhista - CNPJ Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
3000	ACAL CNPJ
3107	ACAL CEI
3204	GRC Contribuição de Empresa Normal DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4006	Pagamento de Débito DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4103	Pagamento de Débito CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4200	Pagamento de Débito Administrativo Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4308	Pagamento de Parcelamento Administrativo Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6203	Recebimento de Crédito ou de Dívida Ativa - Ação Judicial Referência
6300	Pagamento de Dívida Ativa, Cobrança Amigável Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6408	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei no 9.703/98 CNPJ
6432	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei no 9.703/98 CEI
6440	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei no 9.703/98 DEBCAD
6459	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei no 9.703/98 NB
6467	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei no 9.703/98 NIT/PIS/PASEP
8001	Financiamento Imobiliário Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8109	Aluguéis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8133	Condomínio a Título de Reembolso Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8141	Parcelamento de Financiamento Imobiliário Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8150	Parcelamento de Aluguéis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8168	Taxa de Ocupação - Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8176	Impostos e Taxas a Título de Reembolso Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8206	Alienação de Bens Imóveis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8257	Alienação de Bens Móveis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
9008	Devolução de Benefício NB (Preenchimento exclusivo pelo INSS)

## LINHAS DE CRÉDITO DESTINADAS À PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

A Resolução nº 329, de 10/11/99, DOU de 11/11/99, do Conselho Curador do FGTS, baixou novas instruções para adequação das linhas de crédito destinadas à produção de unidades habitacionais na planta e/ou em construção na forma Associativa. Na íntegra:

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do art. 5º , Inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do artigo 64, Inciso I do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a linha de crédito destinada à produção de unidades habitacionais na planta e/ou em construção na forma Associativa, com o objetivo de alavancar a venda e construção das unidades e, concomitantemente, proporcionar a liberação de recursos de forma mais rápida ao segmento da construção civil, e possibilitar intensificação na produção dos empreendimentos e na geração de empregos, resolve:

1 - Alterar o Programa Carta de Crédito Associativo destinado à produção de empreendimentos habitacionais, mediante financiamento direto à pessoa física, que passa a vigorar na forma dos anexos I e II desta Resolução.

2 - Revogar a Resolução nº 292, de 30 de junho de 1998 e a Resolução nº 324, de 31 de agosto de 1999.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES  
Presidente do Conselho

## **ANEXO I - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO**

### **OPERAÇÕES COM SINDICATOS, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES PRIVADAS**

As operações do Programa estão subordinadas aos critérios constantes deste documento, às normas gerais que regem as operações do FGTS e às normas complementares do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

#### **1 OBJETIVO**

Destinar recursos, para a construção de unidades habitacionais, para a aquisição de unidades prontas, desde que produzidas pelo Programa na modalidade Associativa e para a execução de lotes urbanizados, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, adquirentes de habitações ou de lotes, agrupadas em condomínio ou por sindicatos, cooperativas, associações ou pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional.

**1.1 Na contratação da operação deverá ser observada a comprovação da demanda efetiva de, no mínimo, 60% das unidades do empreendimento.**

**1.1.1 A formalização da operação se dará com pessoas físicas em, no mínimo, 30% das unidades e com a empresa executora do empreendimento, na condição de mutuária final, em percentual máximo de até 30% das unidades do empreendimento.**

**1.1.2 Quando a empresa executora do empreendimento participar na condição de mutuária final, na forma do subitem anterior, deverá ser observado o rating mínimo tipo "B", sendo vedada a execução do empreendimento por intermédio de subempreitada, sob pena de a empresa contratante da operação ficar impedida de operar com recursos do FGTS.**

**1.1.2.1 A critério do Agente Financeiro, o rating poderá ser reduzido ao nível exigido para as demais operações financiadas pelo FGTS, desde que a empresa apresente capacidade de pagamento e ofereça garantias complementares que assegurem o retorno da operação no prazo contratado.**

**1.1.3 As unidades em que a construtora é a mutuária final, devem ser objeto de transferência a pessoas físicas até a data do habite-se.**

**1.1.3.1 O valor correspondente às unidades não transferidas às pessoas físicas até a data do habite-se, será retornado em até 60 prestações mensais calculadas com taxa de juros de 10% ao ano e pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.**

**1.2 As demais unidades não vendidas previamente à contratação da operação, podem ser comercializadas em até 180 dias a contar da expedição do habite-se, nas condições previstas no subitem 5.2 deste anexo.**

**1.3 O contrato de financiamento será firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com interveniência da entidade representativa do grupo.**

**1.4 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a entidade organizadora do grupo deverá demonstrar a viabilidade da execução das unidades habitacionais.**

**1.5 O desconto de que trata o item 8.7 da Resolução no 289, de 30 JUN 98, somente será concedido por ocasião da celebração do contrato com o mutuário final.**

#### **2 - CRITÉRIOS PARA HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS**

Os critérios para hierarquização e seleção das propostas serão definidos pelo Gestor da Aplicação.

#### **3 - ORIGEM DOS RECURSOS**

Para concessão de financiamentos através do Programa, serão destinados até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor global dos recursos da área de Habitação Popular, previstos no Plano de Contratações e Metas Físicas.

#### **4 PARTICIPANTES DO PROGRAMA**

Gestor da Aplicação, Agente Operador, Agentes Financeiros, Empresas da Construção Civil e Pessoas Físicas.

#### **5 CONDIÇÕES OPERACIONAIS**

Os empréstimos entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e os financiamentos entre os Agentes Financeiros e os Mutuários finais dar-se-ão nas condições abaixo relacionadas, sem prejuízo dos demais dispositivos estabelecidos na Resolução no 289, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos.

##### **5.1 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO**

5.1.1 Valor — equivalente à soma dos valores dos financiamentos previstos.

5.1.2 Prazo de Carência — equivalente ao prazo de carência dos financiamentos correspondentes.

5.1.3 Juros na Carência — calculados à taxa anual nominal equivalente à taxa nominal de juros dos financiamentos concedidos aos Mutuários.

#### 5.1.4 Condições de Amortização

a) Taxa de Juros — calculada à taxa anual nominal equivalente à taxa nominal de juros dos financiamentos concedidos aos Mutuários;

b) Prazo — resultante da média ponderada dos prazos remanescentes dos financiamentos concedidos aos Mutuários Finais;

c) Prestações — calculadas de acordo com sistema de amortização a ser definido pelo Agente Operador, atualizadas em conformidade com os reajustamentos aplicados às prestações dos financiamentos decorrentes.

### 5.2 FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO FINAL

5.2.1 Valor de Financiamento — limitado a R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) para unidades habitacionais e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para lotes urbanizados.

5.2.2 Valor de Venda das Unidades Habitacionais — serão passíveis de financiamento, unidades cujo maior dos valores de venda ou avaliação não seja superior a R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para habitações e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para lotes urbanizados.

5.2.2.1 O Gestor da Aplicação definirá a quantidade máxima admissível de unidades para cada empreendimento.

5.2.3 Prazo de Carência — a critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizados, alternativamente, os prazos abaixo especificados:

a) o previsto para a execução das obras, acrescido de até 2 (dois) meses, à opção do Mutuário Final, limitado a 24 (vinte e quatro) meses;

b) sem prazo de carência, no caso de adoção da sistemática de desembolso do financiamento em parcela única, com consequente início do retorno 30 dias após a assinatura do contrato.

## 6 - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Caberá ao Agente Operador apresentar ao Gestor da Aplicação, na forma por este último definida, relatórios periódicos, contendo dados que permitam o acompanhamento e a avaliação do Programa.

## ANEXO II - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

### OPERAÇÕES COM COMPANHIAS DE HABITAÇÃO E ÓRGÃOS ASSEMELHADOS

As operações com Companhias de Habitação e Órgãos Assemelhados estão subordinadas aos critérios constantes deste documento, às normas gerais que regem as operações do FGTS e às normas complementares do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

### 1 OBJETIVO

Destinar recursos, para a construção de unidades habitacionais, para a aquisição de unidades prontas, desde que produzidas pelo Programa na modalidade Associativa e para a execução de lotes urbanizados, promovidos por Companhias de Habitação e Órgãos Assemelhados, por intermédio da concessão de financiamentos à pessoas físicas, adquirentes de habitações ou lotes.

1.1 O contrato de financiamento será efetuado entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final, a partir do lançamento do empreendimento, com interveniência das COHABs ou Órgão Assemelhado.

1.2 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a COHAB/Órgão Assemelhado deverá demonstrar a viabilidade da execução das unidades habitacionais.

1.3 As unidades não vendidas previamente à contratação da operação, podem ser comercializadas em até 180 dias a contar da expedição do habite-se, nas condições deste anexo.

1.4 O desconto de que trata o item 8.7 da Resolução no 289, de 30 JUN 98, somente será concedido por ocasião da celebração do contrato com o mutuário final.

### 2 CRITÉRIOS PARA HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

Os critérios para hierarquização e seleção das propostas serão definidos pelo Gestor da Aplicação.

### 3 ORIGEM DOS RECURSOS

Para concessão de financiamentos através do Programa, serão destinados até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor global dos recursos da área de Habitação, previstos no Plano de Contratações e Metas Físicas.

### 4 PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Gestor da Aplicação, Agente Operador, Agentes Financeiros e Pessoas Físicas adquirentes das unidades habitacionais ou lotes, na qualidade de Mutuários.

4.1 Participarão, ainda, as Companhias de Habitação e Órgãos Assemelhados, na condição de Agente Promotor.

## 5 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Os empréstimos entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e os financiamentos entre os Agentes Financeiros e os Mutuários finais dar-se-ão nas condições abaixo relacionadas, sem prejuízo dos demais dispositivos estabelecidos na Resolução no 289, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos.

### 5.1 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

5.1.1 Valor —equivalente à soma dos valores dos financiamentos previstos.

5.1.2 Prazo de Carência —equivalente ao prazo de carência dos financiamentos correspondentes.

5.1.3 Juros na Carência — calculados à taxa anual nominal equivalente à taxa nominal de juros dos financiamentos concedidos aos Mutuários finais.

#### 5.1.4 Condições de Amortização

a) Taxa de Juros — calculada à taxa anual nominal equivalente à taxa nominal de juros dos financiamentos concedidos aos Mutuários finais;

b) Prazo — resultante da média ponderada dos prazos remanescentes dos financiamentos concedidos aos Mutuários Finais;

c) Prestações — calculadas de acordo com sistema de amortização a ser definido pelo Agente Operador, atualizadas em conformidade com os reajustamentos aplicados às prestações dos financiamentos decorrentes.

### 5.2 FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO FINAL

5.2.1 Valor de Financiamento —limitado a R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) para unidades habitacionais e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para lotes urbanizados.

5.2.2 Valor de Venda das Unidades Habitacionais —serão passíveis de financiamento, unidades cujo maior dos valores de venda ou avaliação não seja superior a R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para habitações e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para lotes urbanizados.

5.2.2.1 O Gestor da Aplicação definirá a quantidade admissível de unidades admissível para cada empreendimento.

5.2.3 Prazo de Carência —a critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizados, alternativamente, os prazos abaixo especificados:

a) o previsto para a execução das obras, acrescido de até 2 (dois) meses, à opção do Mutuário Final, limitado a 24 (vinte e quatro) meses;

b) sem prazo de carência, no caso de adoção da sistemática de desembolso do financiamento em parcela única, com consequente início do retorno 30 dias após a assinatura do contrato.

## 6 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Caberá ao Agente Operador apresentar ao Gestor da Aplicação, na forma por este último definida, relatórios periódicos, contendo dados que permitam o acompanhamento e a avaliação do Programa.



## PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A OUTRO REGIME

A Orientação Normativa nº 10, de 29/10/99, DOU de 01/11/99, da Secretaria de Previdência Social, baixou novas instruções sobre a contagem de tempo de contribuição vinculado a outro regime de previdência, para fins de concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso IV, da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.971, de 26 de fevereiro de 1999,

CONSIDERANDO as disposições das Leis nºs. 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória nº 1.891-9, de 22 de outubro de 1999;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das rotinas envolvendo a contagem de tempo de contribuição vinculado a outro regime de previdência, para fins de concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, resolve:

1. As contribuições vertidas a outro regime de previdência social (regime de origem) serão consideradas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

1.1. O disposto neste item aplica-se, ainda, ao segurado que ingressar no RGPS após o afastamento do regime próprio de previdência social em período não superior a:

I - vinte e quatro meses, quando contar com mais de cento e vinte contribuições no regime próprio de previdência social; ou

II - doze meses, quando contar com menos de cento e vinte contribuições no regime próprio de previdência social.

1.2. O servidor que se filiar ao RGPS em desacordo com os períodos referidos nos incisos I e II do subitem 1.1 somente terá computadas as contribuições vertidas ao regime próprio de previdência social para efeito da carência, após completar, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

2. O segurado filiado ao RGPS a partir de 16 de dezembro de 1998, mesmo quando oriundo de outro regime próprio de previdência social, somente fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta, para a mulher.

3. Considera-se salário-de-contribuição, para fins de cálculo do valor do benefício, a remuneração percebida pelo segurado à época em que esteve vinculado a outro regime próprio de previdência social, observado o disposto no art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3.1. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício, inclusive os do regime próprio de previdência social do servidor, apurados na forma do caput deste item.

4. Quando o servidor oriundo de regime próprio de previdência social se inscrever no RGPS como segurado empresário, trabalhador autônomo ou equiparado ou facultativo, o enquadramento na escala de salários-base dar-se-á na forma do § 2º do art. 215 do RPS.

5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirá os atos necessários à implementação desta medida.

6. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO



## SERVIÇO MILITAR INICIAL - REDUÇÃO DO TEMPO

O Decreto nº 3.240, de 11/11/99, DOU de 12/11/99, dispôs sobre a redução do tempo do Serviço Militar Inicial e deu outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 4.375, de 17/08/64, com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/04/69,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Comandante do Exército a reduzir o tempo do Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano de 1999, para período inferior a 10 meses.

Art. 2º - O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11/11/99; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Elcio Alvares.

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”